



Número: **1007805-50.2022.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO**

Última distribuição : **15/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1022058-62.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TELMA REGINA ALVES (PACIENTE)		BRUNA DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB (ADVOGADO) RICARDO MAMORU UENO (ADVOGADO) JULIA LESCOVA INOJOSA (ADVOGADO)	
10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30768 7030	10/05/2023 14:00	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1007805-50.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022058-62.2021.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: TELMA REGINA ALVES

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JULIA LESCOVA INOJOSA - SP429061, RICARDO MAMORU UENO - SP340173, SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562-A e BRUNA DOS SANTOS ANDRADE - SP462441

POLO PASSIVO: 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal

RELATOR(A): CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1007805-50.2022.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de TELMA REGINA ALVES, contra ato do Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o acesso da paciente ao material constante da denominada Operação Spoofing (Processo nº 1017553-96.2019.4.01.3400) relacionado aos Promotores de Justiça vinculados ao GAECO de Ribeirão Preto.

Esclarecem os impetrantes que a paciente foi denunciada pelo delito de lavagem de ativos em duas ações penais pelos referidos promotores, dentre os quais o promotor Leonardo Romanelli, os quais tiveram seus celulares acessados pelo grupo de hackers investigados na Operação Spoofing, tendo sido "noticiado que os diálogos indicariam abusos de poder e função" por parte desses promotores.

Portanto, "A ilegalidade aqui apontada reside no fato de que a alegação da autoridade coatora não possui correspondência dogmática, pois não se trata de um pedido para quebrar o sigilo telemático dos servidores públicos sem qualquer fundamento, mas sim buscar acesso a um conteúdo já documentado nos autos, e mediante justo fundamento para



afastamento do sigilo constitucionalmente previsto, pois a existência de indícios robustos de conduta ilícita, seja em qualquer esfera, legitima a mitigação da garantia fundamental ante o interesse público subjacente". Ademais, este "Tribunal reconhece a possibilidade de se afastar a garantia fundamental do sigilo e da intimidade quando se trata de questões de sumo interesse público", como é o caso de agentes públicos dotados de altos poderes e responsabilidades.

Assim, requerem a concessão da ordem para que seja determinado que a autoridade coatora dê acesso à paciente a todo o conteúdo apreendido e relacionado aos promotores de justiça vinculados ao GAECO de Ribeirão Preto.

Informações prestadas (ID 198237023).

Parecer da PRR/1ª Região pela denegação da ordem (ID 199027033).

É o relatório.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1007805-50.2022.4.01.0000

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (RELATOR CONVOCADO):

Conforme já relatado, pretende-se com a presente impetração acesso a todo o conteúdo apreendido na Operação Spoofing que seja relacionado aos promotores de justiça vinculados ao GAECO de Ribeirão Preto, notadamente, diante de eventual abuso de poder por eles praticado em relação às investigações que implicaram o oferecimento de denúncias contra a paciente.

Assim, considerando que, conforme consta dos autos, a paciente foi denunciada em face da atuação dos referidos promotores, havendo risco, ainda que mediato, de cerceamento à sua liberdade de locomoção, aprecio o *habeas corpus* impetrado.



A decisão combatida foi lavrada nos seguintes termos (ID 196471030 - fls. 10/12):

Venho reiterando os argumentos externados em pedidos de fundamentação idêntica. Os arquivos pleiteados pelos requerentes referem-se a mensagens particulares hackeadas das vítimas que não foram utilizadas pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia, tampouco fazem parte do conjunto probatório que está sendo submetido ao contraditório e ampla defesa da instrução criminal. Os requerentes não são vítimas dos delitos praticados pela organização criminosa investigada na Operação Spoofing e não tiveram seus aparelhos celulares invadidos, não havendo razão para acolher o pleito dos requerentes. A súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o defensor, no interesse do representado, pode acessar os autos para o exercício da ampla defesa; ainda assim, quando da edição de tal enunciado, houve a preocupação de excepcioná-lo quando o acesso aos autos pudesse obstaculizar o andamento da investigação. Aqui o exercício da defesa se contrapõe à necessidade de se resguardar o direito fundamental à proteção da intimidade das vítimas, previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Deferir a divulgação de tais mensagens para aqueles que não são parte da ação penal enseja nova violação de privacidade. Devo ressaltar, ainda, que se tratam de provas ilícitas, obtidas por invasão dos dispositivos de informática e celulares das vítimas, sendo vedado seu uso, ainda que para instrução de outras ações penais. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 1.116.949, com repercussão geral, em 17/08/2020, entendeu ser inadmissível usar em processo penal prova obtida ilicitamente, com violação a direito fundamental. No caso, tratou sobre a inviolabilidade da correspondência prevista no artigo 5º, XII da CF, adotando o entendimento de ser ilícita a prova obtida por meio da abertura de correspondência, telegrama ou pacote postado nos Correios, sem autorização judicial, sedimentando a posição de que a inviolabilidade a envolver a intimidade, a privacidade e a livre expressão não deve ser flexibilizada. Caso contrário, todos aqueles que tenham sido processados perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná teriam direito de acesso aos mencionados arquivos, os quais tratam de conversas privadas entre autoridades públicas, cuja intimidade deve ser resguardada. Importante ressaltar que, por ocasião do deferimento de acesso do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva às referidas mensagens, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não analisou a legalidade do material apreendido com os hackers, o que ratifica a necessidade de se restringir o acesso a tais arquivos. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se consolidado no sentido de autorizar o compartilhamento de provas ainda que para instrução de procedimento administrativo, as mensagens hackeadas de diálogos entabulados entre autoridades públicas foram obtidas de forma ilegal e, portanto, são provas ilícitas, não podendo ser utilizadas para instrução de outros procedimentos sob pena de perpetuação da ilicitude da prova, vedado em nosso ordenamento jurídico. Deferir o compartilhamento das mensagens hackeadas com terceiros que não foram vítimas dos ataques cibernéticos, mas, apenas citados nas conversas de autoridades públicas que tiveram sua intimidade violada, ocasionaria a abertura de precedente para que todos aqueles que supostamente tenham sido mencionados nos diálogos, tivessem acesso aos arquivos, violando novamente a privacidade dos interlocutores das mensagens que tiveram seu aparelho celular ou dispositivo informático invadido, até porque a autoridade policial já atestou pelo laudo 1458/2019/DITEC/INC/PF que a integridade das mensagens não pode ser verificada, razão pela qual, desde o início desta Operação Spoofing, venho me posicionando no sentido de que o acesso a tais arquivos deve ser extremamente restrito às partes envolvidas nesta ação penal e limitado ao necessário exercício do direito de defesa nestes autos. Ademais, recentemente, em 05/04/2021, a autoridade policial ao periciar as mensagens interceptadas pelos hackers, no âmbito da Operação Spoofing, concluiu por meio do laudo 640/2021-INC/DITEC/PF que: "Ressalte-se que os arquivos de bancos de dados SQLite e os arquivos de texto no formato HTML mencionados na seções III.1, III.2 e III.3, com características indicativas de terem sido obtidos por acessos



diretos a contas do aplicativo Telegram, não possuem assinatura digital, resumos criptográficos, carimbos de tempo emitidos por autoridade certificadora ou outro mecanismo que permita identificar a alteração, inclusão ou supressão de informações em relação aos arquivos originalmente armazenados nos servidores do aplicativo Telegram. Deste modo, a identificação de tais ocorrências dependeria do confronto dos dados armazenados no material apreendido com dados cuja procedência ou integridade pudessem ser atestados por outros meios, como por exemplo os bancos de dados armazenados nos servidores centrais da empresa mantenedora do aplicativo Telegram ou dados armazenados em dispositivo sabidamente utilizado pelo usuário do Telegram cujas mensagens se pretende examinar." Com relação aos pedidos de reconsideração, entendo que a decisão que indeferiu o compartilhamento deve ser ratificada pelos fundamentos exarados e aqui repisados, não havendo qualquer elemento novo a ensejar a alteração de posicionamento. Posto isto, indefiro os pedidos de acesso e compartilhamento das mensagens hackeadas, como também indefiro os pedidos de reconsideração formulados.

Entretanto, observo que a possibilidade de utilização de prova - obtida por meio ilícito e colhida no âmbito da Operação Spoofing - em favor de terceiro que não o tenha praticado foi objeto de apreciação e julgamento favorável recente (em março/2023) por parte da Segunda Seção deste TRF1, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVA ILÍCITA. MATERIAL ARRECADADO PELA POLÍCIA FEDERAL EM PODER DE HACKERS DA OPERAÇÃO SPOOFING. PROVA ILÍCITA PRODUZIDA EM OUTRO PROCESSO. RELATIVIDADE DA SUA INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA ILÍCITA CONTRA QUEM PRATICOU O CRIME POR ELA COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO EM FAVOR DOS ACUSADOS, AINDA QUANDO SE TRATA DE TERCEIRO QUE NÃO PRATICOU O ILÍCITO. RCL 43007. 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no bojo do processo nº 1015706-59.2019.4.01.3400, indeferiu o pedido de acesso à íntegra das comunicações acauteladas no Juízo na Operação Spoofing. 2. Alega, para tanto, que figura como acusado na ação penal nº 5027092- 64.2020.4.04.7000 (doc. 02), em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba e decorrente da denominada Operação Lava Jato, fruto de medidas cautelares autorizadas por esse Juízo. Em síntese, a ele são imputados delitos relacionados a suposto pagamento de vantagens ilícitas decorrentes de contratos firmados entre a Confab Industrial, da qual o IMPETRANTE foi Diretor, e a Petróleo Brasileiro S/A. 3. Afirma que algumas dessas medidas cautelares foram decretadas com base em elementos de prova fornecidos pelos colaboradores Renato de Souza Duque, ex-Diretor de Serviços da Petrobras, e seu representante, João Antônio Bernardi Filho, indicado pelo Ministério Público Federal como pessoa interposta responsável por organizar o suposto recebimento de vantagens indevidas oferecidas, em tese, pelo PETICIONÁRIO e demais corréus. Conforme noticiado pela imprensa continua, por meio do aplicativo de mensagens Telegram, o ex-Magistrado e os integrantes do Parquet Federal discutiam estratégias a serem adotadas nos processos, a quais procedimentos dar prioridade, rol de testemunhas e informações acerca da produção de provas, inclusive, daquelas apresentadas por colaboradores premiados, como é o caso de Renato de Souza Duque e João Antônio Bernardi Filho. Isso foi revelado no contexto da Operação Spoofing, que culminou na ação penal nº 1015706- 59.2019.4.01.3400, em curso na 10ª Vara Federal do Distrito Federal, da qual são réus os hackers que acessaram os dispositivos eletrônicos dos agentes públicos responsáveis pela Operação Lava Jato, angariando centenas de conversas que, a despeito de dizerem respeito ao exercício de cargo público por tais pessoas, seguem protegidas por sigilo determinado pelo d. magistrado que hoje conduz a persecução penal. 4. Sustenta o Impetrante que possui



direito líquido e certo de acessar as conversas obtidas pelos réus da ação em trâmite na 10ª Vara Federal, vez que constituem prova que pode se revelar essencial ao pleno exercício de sua ampla defesa. 5. O pedido liminar foi indeferido à ID 122712038, entendendo a relatora da época que o que requer o impetrante são as informações obtidas a partir da interceptação alegadamente ilegal de comunicações telemáticas do aplicativo TELEGRAM, que resultou na instauração de investigação policial para apurar as invasões às contas de TELEGRAM de autoridades brasileiras e de pessoas relacionadas à Operação Lava Jato (Operação Spoofing). **Segundo afirmou o MM. Juiz "a quo", tais informações foram obtidas de forma ilegal e não podem ser compartilhadas, pois eivadas do vício de nulidade.** 6. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 104/106 da rolagem única processual arguindo que A Operação Spoofing ainda tramita em sigilo exatamente para resguardar as provas ali produzidas. **Os arquivos pleiteados pelos requerentes referem-se a mensagens particulares hackeadas das vítimas que não foram utilizadas pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia, tampouco fazem parte do conjunto probatório que será submetido ao contraditório e ampla defesa da instrução criminal. Os requerentes não são vítimas dos delitos praticados pela organização criminosa investigada na Operação Spoofing e não tiveram seus aparelhos celulares invadidos.** 7. O MPF opinou pela denegação da segurança. 8. **A garantia da não utilização da e prova ilícita está posta em favor dos acusados, de modo que não tem caráter absoluto. Ou seja, a prova obtida por meio ilícito é garantia em favor de quem praticou o delito que seria comprovado pela prova ilícita, mas isso não significa dizer que ela não possa ser utilizada em favor dos acusados para prova sua inocência ou anular processos. Esse direito mais se justifica quando se trata de terceiro que não praticou ilícito algum com relação à prova tida como tal. Os diálogos travados pelas autoridades públicas que tiverem suas conversas hackeadas são tidas como provas ilícitas e, como tal, não podem ser utilizadas como elemento de prova em qualquer procedimento investigatório. De modo diverso, a doutrina e a jurisprudência brasileiras são unânimes em consignar que, embora as provas ilícitas não possam ser empregadas pela acusação, é facultado aos acusados lançar mão delas para tentarem provar a sua inocência** (RCL 43007 AgR - Segundo/DF). 9. Assentou o STF, na oportunidade do julgamento da RCL 43007 AgR - Segundo/DF, que "após uma cognição exauriente dos autos, concluiu que a determinação acima exarada deve estender-se a todos elementos probatórios e demais informações que se encontrem em expedientes conexos à Ação Penal e ao Acordo de Leniência acima referidos, digam eles respeito à Odebrecht ou a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que envolvam autoridades estrangeiras, desde que tais dados tenham sido ou possam ser empregados pela acusação contra o reclamante ou tenham a aptidão de contribuir para a comprovação de sua inocência". 10. Em tal julgamento emblemático, o STF facultou ao outrora Reclamante da ação constitucional o acesso ao material apreendido na operação Spoofing, abrigado na ação penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400, **salvo quanto a informações e imagens que dissessem respeito à vida privada de terceiras pessoas, as quais deveriam permanecer sob rigoroso sigilo.** 11. Afirmou o Ministro, na oportunidade, que tal medida se fez necessária para que o reclamante pudesse exercer o seu direito constitucional de contestar amplamente as acusações contra ele deduzidas na mencionada ação penal. Assentou a Suprema Corte, ainda, que não obstante o fato de haverem sido destruídos os diálogos que o ex-magistrado condutor das ações penais em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba entreteve com os procuradores que integravam a força-tarefa Lava Jato, impressiona deveras o desabrido conluio registrado entre a acusação e o órgão judicial contra o reclamante da RCL 43007, e mesmo em desfavor de outros réus, o qual veio a lume a partir de mensagens aportadas àqueles autos. 12. Entendeu a Suprema Corte que clareia-se sobremaneira o quadro de nulidades no processo penal, permitindo-se visualizar a nulidade da própria peça acusatória quando oferecida por órgão do parquet que não seja titular das atribuições constitucionais acusatórias. 13. Muito embora o Supremo tenha traçado tal linha de entendimento em demanda específica na qual estava sendo obstado o acesso daquele reclamante aos elementos de prova já produzidos no inquérito e ação penal consequente, é cediço que as razões de decidir podem ser estendidas a todos os



réus que estão sendo acusados ou denunciados com fulcro em elementos de prova contaminados decorrentes de inegável conluio entre o órgão de persecução penal e o outrora magistrado condutor da ação penal em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba. 14. **A fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa do Impetrante, necessário permitir-lhe o acesso restrito às mensagens informais trocadas no âmbito da Força-Tarefa Lava Jato e que lhe digam respeito, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing.** 15. **Não há que falar em proteção à intimidade contra quem praticou algum delito comprovado em conversa gravada ilicitamente, salvo aquilo que se refere à sua vida privada e não ser processado com base nessa prova. Daí dizer que essa prova não possa servir para prova em favor de terceiro acusado em processo penal é exagero.** 16. **Segurança concedida para determinar à autoridade coatora que assegure ao Impetrante, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira, desde que as eventuais menções ao nome do Impetrante sejam úteis à sua defesa quanto ao mérito e ou a eventual nulidade processual.**A

(MS 1018341-57.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, PJe 13/03/2023 PAG.)

Portanto, aplicando o entendimento já firmado pela Segunda Seção do TRF1 (que congrega os Desembargadores da 3ª e 4ª Turmas), onde a matéria se encontra atualmente pacificada, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para determinar ao Juízo a quo que assegure à paciente TELMA REGINA ALVES, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o acesso e compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ela movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira, desde que as eventuais menções ao seu nome sejam úteis à sua defesa quanto ao mérito e/ou a eventual nulidade processual.

É como voto.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1007805-50.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022058-62.2021.4.01.3400
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: TELMA REGINA ALVES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIA LESCOVA INOJOSA - SP429061, RICARDO MAMORU UENO - SP340173, SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562-A e BRUNA DOS SANTOS ANDRADE - SP462441
POLO PASSIVO: 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SPOOFING. ACESSO A PROVAS ILÍCITAS. TERCEIRO QUE NÃO TENHA PRATICADO O ILÍCITO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE VERSUS PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PARCIALMENTE CONCEDIDA A ORDEM.

I – A impetração objetiva a concessão de acesso a todo o conteúdo apreendido na Operação Spoofing que seja relacionado aos promotores de justiça vinculados ao GAECO de Ribeirão Preto, notadamente, diante de eventual abuso de poder por eles praticado em relação às investigações que implicaram o oferecimento de denúncias contra a paciente. Assim, considerando que, conforme consta dos autos, a paciente foi denunciada em face da atuação dos referidos promotores, havendo risco, ainda que mediato, de cerceamento à sua liberdade de locomoção, cabível é a apreciação do *habeas corpus* impetrado.

II - Analisando situação idêntica à dos presentes autos, a Segunda Seção do TRF1 (que congrega os Desembargadores da 3ª e 4ª Turmas), em julgamento recente (março/2023), firmou entendimento no sentido da possibilidade de utilização de prova - obtida por meio ilícito e colhida no âmbito da Operação Spoofing - em favor de terceiro que não o tenha praticado.

III - Naquela oportunidade restou pacificado o entendimento de que: *“A fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa do Impetrante, necessário permitir-lhe o acesso restrito às mensagens informais trocadas no âmbito da Força-Tarefa Lava Jato e que lhe digam respeito, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing. Não há que falar em proteção à intimidade contra quem praticou algum delito comprovado em conversa gravada ilícitamente, salvo aquilo que se refere à sua vida privada e não ser processado com base nessa prova. Daí dizer que essa prova não possa servir para prova em favor de terceiro acusado em processo penal é exagero”*. (MS 1018341-57.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, PJe 13/03/2023).

IV - Entendimento aplicável ao caso sob análise.

V – Concedida parcialmente a ordem para determinar ao Juízo a quo que assegure à paciente TELMA REGINA ALVES, com o apoio de peritos da Polícia Federal, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, o acesso e compartilhamento das mensagens arrecadadas pela Operação Spoofing que lhe digam respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ela movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba ou em qualquer outra jurisdição, ainda que estrangeira, desde que as



eventuais menções ao seu nome sejam úteis à sua defesa quanto ao mérito e/ou a eventual nulidade processual.

A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

